AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.693 - SP (2018/0299090-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO E OUTRO(S) - SP184487
		CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
		JANE RODRIGUES OKABE - SP258499
AGRAVADO	:	RENEE CARDOSO VEROTTI
ADVOGADO	:	HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP285671

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Plano de saúde. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré.
> Negativa de cobertura de procedimento médico, sob o fundamento de que deveria ser realizado outro que estivesse dentro do rol da ANS. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Súmula nº 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça.
> Dano moral. Caracterização. Autora com 78 anos de idade, acometida por uma enfermidade que lhe trouxe dores progressivas e uma condição de limitação das atividades do dia a dia, inclusive com risco de morte, e tendo negada a devida cobertura da cirurgia por seu plano de saúde. Sofrimento intenso e profundo no caso concreto, com alterações no bem-estar psicofísico que ultrapassaram os aborrecimentos comumente experimentados no cotidiano da vida moderna.
> Quantum indenizatório. Manutenção em R$ 9.370,00. Quantia suficiente para compensar o sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa, e alertar o fornecedor sobre a necessidade de buscar alternativas para evitar a repetição de eventos danosos como o tratado nos autos. Manutenção da forma de correção monetária e termo a quo de incidência dos juros moratórios, por ausência de expressa irresignação recursal a respeito.
> Sentença mantida. Não provido o recurso que visava à desconstituição da condenação da ré a cobrir o procedimento médico da autora e lhe pagar danos morais, com a observação de majoração da verba honorária de sucumbência para o patrono desta última.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 1.022, incisos I e II, do CPC de 2015; 113 e 422, do CC; 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.

Alega, em síntese, que, mesmo provocado com a oposição dos embargos

de declaração, o Tribunal local continuou omisso.

Ressalta que "o procedimento de implante de prótese valvar aórtica por VIA PERCUTÂNEA não está previsto no Rol de Procedimentos da ANS e por isso é legítimo ao Metrus negar o procedimento, [...]".

É o relatório. DECIDO.

2. De início, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Por outro lado, em relação à alegada violação aos artigos 113 e 422, do CC, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.022, I, E III, E 1.026, § 1º, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ANTE A PRESENÇA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A recorrente não demonstrou de que modo os arts. 1.022, l, e III, e 1.026, § 1º, do CPC/2015 foram violados pelo acórdão recorrido, porquanto não indicados, na petição de recurso especial, os pontos do acórdão embargado tidos como omissos, obscuros ou contraditórios. Dessa forma, a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, dada a alegação genérica de afronta a dispositivo de lei federal, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> [...].
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1346554/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVOS VIOLADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STJ.

> REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A alegação genérica de violação de lei federal, sem que o recorrente explicite em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmulas 283 e 284 do STF).
> [...].
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 945.930/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)

4. No mais, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal local assim consignou:

> Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória, relatando a autora em sua inicial ter sido submetida a um cateterismo, ocasião na qual foi constatada a necessidade de urgência para um implante subcutâneo de válvula aórtica, concomitantemente à colocação de stents, mas havendo negativa de cobertura pela ré.
> Por isso, pleiteou a autorização para o procedimento e uma indenização extrapatrimonial pelo ocorrido.
> Vejamos.
> **No caso concreto, a autora provou desde a sua inicial, por intermédio do relatório médico de fl. 16, possuir doença arterial coronária com lesões obstrutivas graves no tronco da coronária esquerda e na artéria circunflexa.**
> **Referido relatório, de igual sorte, especificou apresentar a autora dispneia e dor precordial de caráter progressivo que evoluiu para os mínimos esforços, limitando suas atividades do dia a dia, sendo bastante elevada a mortalidade dos pacientes que apresentam o seu quadro clínico, em caso de não realização do tratamento de substituição da válvula aórtica.**
> **E, diante do risco do procedimento em uma paciente idosa e frágil, explicou a médica que a melhor opção seria o procedimento menos invasivo que a ré se negou a cobrir, sob o fundamento de que deveria ser realizado um procedimento que estivesse dentro do rol da ANS (fl. 25).**
> **A hipótese, contudo, já está pacificada por este Egrégio Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Súmula nº 102, que assim dispõe:**
>> **"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".**
> **Desta maneira, a requerida devia ter coberto o procedimento prontamente, sem qualquer questionamento, mormente diante do risco de morte pelo qual passava a autora.**

Nesse contexto, nota-se que o Colegiado estadual, ao concluir ser abusiva a recusa indevida de cobertura a procedimentos indicados pelo médico para melhor tratamento da enfermidade, julgou em harmonia com o entendimento jurisprudencial do STJ de que, ainda que se admita a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e

materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.

A título ilustrativo, confiram-se as ementas dos seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CEREBRAL. CUSTEIO DE MATERIAIS INDICADOS PELO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
> **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que é abusiva a recusa indevida de cobertura a procedimentos indicados pelo médico para melhor tratamento da enfermidade.**
> 2. Hipótese em que o acórdão afirma que a recorrente deixou de fazer prova de que os materiais recusados estavam excluídos da cobertura, ou, ainda, de que eram de responsabilidade exclusiva do hospital. A modificação desse entendimento demandaria a revisão do material fático-probatório dos autos, inviável no recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 744.703/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> **1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes.**
> 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no AREsp 721.050/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CORRETIVA DE ROTURA PARCIAL DO TENDÃO SUPRA-ESPINHAL DO OMBRO ESQUERDO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.
> 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano

> de saúde administrado por entidade de autogestão. É cediço nesta Corte que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado" (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008).
> Incidência da Súmula 469/STJ.
> **2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do material necessário ao procedimento cirúrgico indicado ao usuário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do código consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clinico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Precedentes.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 605.163/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator